



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 206/2024–BCB, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução BCB que consolida regras para classificação como Tipo 1, Tipo 2 ou Tipo 3 das instituições singulares autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dos conglomerados prudenciais liderados por essas instituições e dispõe sobre a segmentação das instituições e dos conglomerados classificados como Tipo 3.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. Proponho a edição de resolução BCB que consolida as regras de classificação como Tipo 1, Tipo 2 ou Tipo 3 das instituições singulares autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dos conglomerados prudenciais por elas liderados e estabelece a segmentação das instituições singulares e dos conglomerados classificados como Tipo 3. Tais regras atualmente são estabelecidas na Resolução BCB nº 197, de 11 de março de 2022, que será revogada e substituída pela resolução BCB ora proposta.
2. A Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, mediante alteração da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, conferiu a este Banco Central competência para, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, disciplinar as condições de constituição e de funcionamento das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades corretoras de câmbio, assim como para supervisionar as atividades dessas sociedades.
3. Com isso, a partir de 31 de dezembro de 2022, data de entrada em vigor dessa lei, compete a este Banco Central disciplinar as atividades dessas sociedades, cabendo ao Conselho Monetário Nacional estabelecer as diretrizes para essa regulação e fixar as normas gerais a serem observadas no exercício das atividades de subscrição para revenda, distribuição ou intermediação na colocação, no mercado, de títulos ou valores mobiliários, assim como para os demais temas especificados nos incisos do *caput* do art. 10 da Lei nº 4.728, de 1965. As mencionadas diretrizes foram divulgadas pela Resolução CMN nº 5.105, de 28 de setembro de 2023, a qual prevê que as normas aplicáveis a essas sociedades devem manter uniformidade e equivalência com as normas aplicáveis às instituições reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, observando-se a natureza, o porte, a complexidade e os riscos das operações dessas instituições.
4. Cabe ressaltar que as normas em vigor estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional antes da vigência da Lei nº 14.286, de 2021, aplicáveis a essas sociedades, permanecem válidas e eficazes, mas a edição de normas novas e a alteração das existentes relativas a assuntos não mais compreendidos na competência remanescente do Conselho Monetário Nacional deverão ser realizadas por meio de ato normativo desta autarquia. Assim, a transposição das normas aplicadas a essas sociedades para atos normativos deste Banco Central dar-se-á progressivamente, de acordo com a necessidade.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

5. No caso da regulação prudencial, a transposição ocorrerá a partir da inclusão das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades corretoras de câmbio no escopo dos atos normativos aplicáveis aos conglomerados prudenciais do Tipo 3, que atualmente são aqueles liderados por instituição de pagamento e integrados por instituição financeira, conforme definição introduzida pela Resolução BCB nº 197, de 2022. Isso porque as regras emanadas do Banco Central do Brasil que, por força da Lei nº 12.865 de 9 de outubro de 2013, são aplicáveis a esses conglomerados, guardam uniformidade com aquelas editadas pelo Conselho Monetário Nacional para as instituições e conglomerados por ele regulados¹.

6. Dessa maneira, com a inclusão das sociedades corretoras de câmbio e sociedades corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários no Tipo 3, as regras a elas aplicáveis serão equivalentes àquelas a que essas instituições já estão sujeitas por força da regulação do Conselho Monetário Nacional editadas antes da alteração de competência. A inclusão das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades corretoras de câmbio no rol de composição do Tipo 3 parece ser, portanto, a forma mais adequada de estender a elas o regramento prudencial emanado do Banco Central do Brasil.

7. Entretanto, tal inclusão resulta em mudança estrutural no conceito até então vigente para o Tipo 3, que era sempre um conglomerado prudencial. Com a mudança, o Tipo 3 passa a ter tanto instituições singulares quanto conglomerados prudenciais², que passarão a ser classificados nas seguintes tipologias, conforme detalhado:

I - Tipo 1:

- a) instituição singular autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto instituição de pagamento, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários e sociedade corretora de câmbio;
- e
- b) conglomerado prudencial liderado por instituição mencionada no subitem “a”;

II - Tipo 2:

- a) instituição de pagamento singular; e
- b) conglomerado prudencial liderado por instituição de pagamento e constituído exclusivamente por:
 - 1. instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - 2. instituições de pagamento não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil³;

¹ Em virtude de diretriz constante da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, a regulamentação das instituições de pagamento pelo Banco Central do Brasil deve ter como objetivo a uniformidade e equivalência entre as normas prudenciais aplicáveis ao conglomerado prudencial liderado por instituição de pagamento e integrado por instituição financeira e a regulamentação aplicável às instituições financeiras, observado o segmento em que os conglomerados estiverem enquadrados.

² Da mesma maneira que já ocorre com os normativos emanados pelo Conselho Monetário Nacional, com a alteração, as normas para o Tipo 3 serão destinadas às instituições do Tipo 3, mas com a explicação de que em caso de conglomerado prudencial, as normas devem ser observadas de forma consolidada.

³ Conforme a Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, as emissoras de instrumento de pagamento pós-pago e as credenciadoras devem solicitar autorização ao Banco Central do Brasil quando alcançarem movimentação



BANCO CENTRAL DO BRASIL

3. entidades que realizem aquisição de operações de crédito, inclusive imobiliário, ou de direitos creditórios, a exemplo de sociedades de fomento mercantil, sociedades securitizadoras e sociedades de objeto exclusivo;
4. outras pessoas jurídicas que tenham por objeto social exclusivo a participação societária nas entidades mencionadas nos itens 1 a 3; ou
5. fundos de investimento; e

III - Tipo 3:

- a) sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários e sociedade corretora de câmbio;
- b) conglomerado prudencial liderado por instituição mencionada no subitem "a"; e
- c) conglomerado prudencial liderado por instituição de pagamento não mencionado no subitem "b" do item II.

8. Recordo que a classificação por tipo foi baseada na competência legal para o estabelecimento das regras prudenciais, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, e teve como objetivo facilitar o entendimento das instituições acerca dos atos normativos a que estão sujeitas. Assim, as instituições classificadas como Tipo 1 são aquelas sujeitas à regulação primária na forma de resolução do Conselho Monetário Nacional, enquanto aquelas classificadas como Tipos 2 e 3 obedecem a comandos prudenciais estabelecidos primariamente pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Destaco que a mera classificação não implica a criação de quaisquer obrigações para instituições que não sejam sujeitas ao escopo regulatório deste Banco Central. O intuito, conforme explicado, é meramente de facilitar o entendimento das instituições acerca da regulação a que estão sujeitas.

9. Importante mencionar que o conceito aplicável ao Tipo 2 foi alterado. O texto da Resolução BCB nº 197, de 2022, vedava na composição do Tipo 2 as instituições sujeitas à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e à Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. A nova redação é exaustiva e lista as entidades cuja consolidação é obrigatória, conforme a Resolução BCB nº 168, de 1º de dezembro de 2021. Com isso, entidades que não são automaticamente consolidáveis não mais poderão integrar conglomerado do Tipo 2. Nenhum conglomerado Tipo 2 em funcionamento é afetado pela mudança e o novo conceito garante que entidades de maior risco não integrem o Tipo 2, mantendo assim o alinhamento ao arcabouço desenvolvido considerando instituições de menor risco.

10. A proposta normativa ora apresentada, além da classificação por tipos, mantém as regras de transição entre os Tipos 2 e 3, de segmentação do Tipo 3 para fins da aplicação da regulação prudencial, e de mudança entre segmentos que já estavam presentes na Resolução BCB nº 197, de 2022, e foram adaptadas para abarcar as novas instituições incluídas no Tipo 3. Reitero, ademais, que as normas de segmentação são equivalentes às previstas na Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, do Conselho Monetário Nacional, hoje ainda aplicáveis às sociedades corretoras de câmbio e às sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

financeira superior a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em alguma dessas modalidades. Desse modo, essas instituições devem integrar conglomerado prudencial antes do pedido de autorização, caso sejam controladas por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Voto 206/2024-BCB, de 28 de novembro de 2024

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015





BANCO CENTRAL DO BRASIL

11. Por fim, recorro que, por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, devem ser precedidas da realização de análise de impacto regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

12. Por sua vez, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta essa lei, em seu art. 4º, inciso V, alínea “b”, estabelece que poderá ser dispensada a AIR, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de ato normativo que vise a preservar a liquidez, solvência e hígidez dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio. Considero que a resolução BCB ora proposta está dispensada da elaboração de AIR, uma vez que tem por objetivo promover a transição das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades corretoras de câmbio para o regramento editado pelo seu novo regulador de maneira suave e sem sobressaltos, mantendo-se equivalência com as regras a que elas já são obrigadas. De um lado, o ato normativo proposto traz segurança jurídica ao evitar dúvidas sobre quais os requisitos prudenciais aplicáveis a partir da alteração legal e, de outro, permite futuros ajustes prudenciais pelo regulador competente quando for necessário, preservando-se a solidez dos respectivos mercados.

13. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso III, alínea “n”, item 1, e 20, inciso VI, do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste colegiado, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

Anexo: 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2024

Classifica como Tipo 1, Tipo 2 ou Tipo 3 as instituições singulares autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os conglomerados prudenciais liderados por essas instituições e estabelece a segmentação das instituições e dos conglomerados classificados como Tipo 3.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de novembro de 2024, com base nos arts. 9º, *caput*, inciso II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 9º-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e tendo em conta o disposto na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, e na Resolução CMN nº 5.105, de 28 de setembro de 2023,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução classifica como Tipo 1, Tipo 2 ou Tipo 3 as instituições singulares autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os conglomerados prudenciais liderados por essas instituições, e estabelece a segmentação das instituições e dos conglomerados classificados como Tipo 3 para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial.

§ 1º A proporcionalidade na aplicação da regulação prudencial é estabelecida:

I - para o Tipo 1, conforme a Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, do Conselho Monetário Nacional;

II - para o Tipo 2, conforme a Resolução BCB nº 198, de 11 de março de 2022; e

III - para o Tipo 3, conforme disposto no art. 5º.

§ 2º Esta Resolução não se aplica às administradoras de consórcio.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO POR TIPO E DA REGULAÇÃO PROPORCIONAL A RISCOS

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem ser classificadas em um dos seguintes tipos para os fins da regulação prudencial de competência do Banco Central do Brasil:

I - Tipo 1:

a) instituição singular autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto:

1. instituição de pagamento;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

2. sociedade corretora de títulos e valores mobiliários;
 3. sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários; e
 4. sociedade corretora de câmbio; e
- b) conglomerado prudencial liderado por instituição de que trata a alínea “a”;

II - Tipo 2:

- a) instituição de pagamento singular; e

b) conglomerado prudencial liderado por instituição de pagamento e constituído exclusivamente por:

1. instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
2. instituições de pagamento não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do

Brasil;

3. entidades que realizem aquisição de operações de crédito, inclusive imobiliário, ou de direitos creditórios, a exemplo de sociedades de fomento mercantil, sociedades securitizadoras e sociedades de objeto exclusivo;

4. outras pessoas jurídicas que tenham por objeto social exclusivo a participação societária nas entidades mencionadas nos itens 1 a 3; ou

5. fundos de investimento; e

III - Tipo 3:

a) sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários e sociedade corretora de câmbio;

- b) conglomerado prudencial liderado por instituição de que trata a alínea “a”; e

c) conglomerado prudencial liderado por instituição de pagamento não mencionado no inciso II, alínea “b”.

§ 1º Para fins desta Resolução, a instituição líder de conglomerado prudencial é definida nos termos da regulamentação que trata dos critérios de elaboração dos documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial.

§ 2º É de responsabilidade da instituição líder o cumprimento das obrigações atribuídas ao respectivo conglomerado previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO III DA TRANSIÇÃO ENTRE OS TIPOS 2 E 3

Art. 3º Será concedido prazo de três meses para adequação ao arcabouço prudencial aplicável ao Tipo 3 nos seguintes casos:

I - a instituição de pagamento singular constitua conglomerado não elegível ao Tipo 2; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - o conglomerado do Tipo 2 deixe de atender aos critérios estabelecidos no art. 2º, *caput*, inciso II.

Art. 4º O conglomerado do Tipo 3 que tiver alteração em sua composição de modo que passe a atender aos critérios estabelecidos para classificação como Tipo 2 terá prazo de três meses para adequação ao arcabouço prudencial a ele aplicável.

CAPÍTULO IV DOS SEGMENTOS

Art. 5º A instituição do Tipo 3 mencionada no art. 2º, *caput*, inciso III, deve enquadrar-se em um dos seguintes segmentos:

- I - Segmento 2 – S2;
- II - Segmento 3 – S3;
- III - Segmento 4 – S4; ou
- IV - Segmento 5 – S5.

§ 1º O S2 é composto por instituição de porte igual ou superior a 1% (um por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do Brasil.

§ 2º O S3 é composto por instituição de porte inferior a 1% (um por cento) e igual ou superior a 0,1% (um décimo por cento) do PIB.

§ 3º O S4 é composto por instituição de porte inferior a 0,1% (um décimo por cento) do PIB.

§ 4º O S5 é composto por instituição de porte inferior a 0,1% (um décimo por cento) do PIB que tenha optado pela utilização de metodologia facultativa simplificada para apuração do requerimento mínimo de Patrimônio de Referência Simplificado – PR_{S5}, observado o disposto no § 6º.

§ 5º Para instituição integrante de conglomerado prudencial, nos termos do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil – Cosif, o enquadramento de que trata este artigo deve ser efetuado com base em informações consolidadas.

§ 6º O conglomerado do Tipo 3 não pode ser enquadrado no S5 se for integrado por banco múltiplo, banco comercial, banco de investimento, banco de câmbio, caixa econômica ou agência de fomento.

§ 7º Para instituição singular do Tipo 3 constituída após a entrada em vigor desta Resolução, o enquadramento inicial deve ser apurado considerando as informações constantes do plano de negócio ou do sumário executivo do plano de negócio submetido ao Banco Central do Brasil.

§ 8º Para conglomerado prudencial do Tipo 3 constituído após a entrada em vigor desta Resolução, o enquadramento inicial deve ser apurado considerando o porte das instituições, entidades e fundos integrantes do conglomerado, com base:





BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - nas informações contábeis, no caso de instituições em funcionamento; e

II - nas informações constantes do plano de negócio ou do sumário executivo do plano de negócio submetido ao Banco Central do Brasil, no caso de instituição que necessite de autorização prévia para funcionamento.

CAPÍTULO V DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para fins do disposto nesta Resolução, o porte é definido com base na razão entre o valor do Ativo Total da instituição singular ou do conglomerado prudencial e o valor do PIB do Brasil.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, devem ser considerados:

I - o Ativo Total, apurado de acordo com os critérios estabelecidos no Cosif; e

II - o PIB do Brasil a preços de mercado e valores correntes divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado para o período de quatro trimestres consecutivos com término em cada data-base de apuração mencionada no § 2º.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, devem ser considerados os respectivos valores relativos às datas-bases de 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, apurados em até noventa dias após a data-base a que se referem, vedada revisão posterior.

CAPÍTULO VI DA ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO

Art. 7º A alteração do enquadramento de que trata o art. 5º deve ocorrer:

I - para o S2, quando a instituição atender ao disposto no art. 5º, § 1º, por três semestres consecutivos, se proveniente do S3, do S4 ou do S5;

II - para o S3, quando a instituição atender ao disposto no art. 5º, § 2º:

a) por três semestres consecutivos, se proveniente do S4 ou do S5;

b) por cinco semestres consecutivos, se proveniente do S2;

III - para o S4:

a) quando a instituição atender ao disposto no art. 5º, § 3º, por cinco semestres consecutivos, se proveniente do S2 ou do S3;

b) imediatamente, ao deixar de utilizar a metodologia facultativa simplificada para apuração dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência, de Nível I e de Capital Principal; e

IV - para o S5, imediatamente, quando a instituição atender aos requisitos mencionados no art. 5º, § 4º.

Art. 8º O Banco Central do Brasil pode determinar alteração do enquadramento da instituição:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - antes de decorridos os prazos mencionados no art. 7º, desde que sua avaliação discricionária indique:

a) ausência de perspectiva de retorno do atendimento aos requisitos para enquadramento no segmento de origem; e

b) capacidade de atendimento da regulamentação prudencial aplicável ao segmento de destino;

II - entre S2, S3, S4 e S5, com fundamento em ações de supervisão que evidenciem a melhor adequação das atividades desenvolvidas pela instituição e a regulação prudencial aplicável ao segmento de destino; e

III - no caso de mudança de objeto social, criação ou cancelamento de carteira operacional, fusão, cisão, incorporação ou alterações de controle, além de mudança significativa do modelo de negócio a qualquer tempo, considerando as perspectivas para o porte da instituição.

§ 1º A data da alteração do enquadramento de que tratam os incisos II e III do *caput* deve ser fixada pelo Banco Central do Brasil conforme as particularidades de cada caso.

§ 2º A instituição cujo enquadramento seja alterado do S5 para outros segmentos, nos termos do inciso II do *caput*, somente poderá voltar a se enquadrar no S5 por determinação do Banco Central do Brasil.

Art. 9º As alterações de enquadramento produzem efeitos após o término do semestre subsequente à data da respectiva alteração.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os casos dispostos no art. 7º, *caput*, inciso III, alínea “b”, e inciso IV, cujas alterações produzirão efeitos imediatos.

CAPÍTULO VII DA TRANSPARÊNCIA

Art. 10. O Banco Central do Brasil divulgará, no mínimo semestralmente, as informações relativas ao enquadramento das instituições de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As referências à Resolução BCB nº 197, de 11 de março de 2022, passam a ser entendidas como referências a esta Resolução.

Art. 12. Fica revogada a Resolução BCB nº 197, de 11 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 14 de março de 2022.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

